

A alimentação e suas contribuições para a formação do direito personalíssimo

The food and its contributions to the formation of personality right

  Vanessa Yoshiura¹

  Ivan Dias da Motta²

Resumo: Busca-se, por meio deste artigo, demonstrar a inclusão do direito à alimentação no rol dos direitos da personalidade. Para tanto, inicia-se com o conceito e o conteúdo jurídico de personalidade. Após, realiza-se apontamentos sobre a dignidade como cláusula geral dos direitos da personalidade, momento em que se trabalha a relação da dignidade com o desenvolvimento cultural da personalidade do homem. No terceiro tópico, estuda-se o direito à alimentação nos ordenamentos jurídicos interno e internacional. Por fim, adentra-se no direito da personalidade à alimentação. A metodologia utilizada foi uma pesquisa social aplicada, do tipo exploratória e descritiva com abordagem qualitativa. A importância do assunto é patente, visto que a alimentação é um dos pilares para a manutenção da vida.

Palavras-Chaves: Direito à Alimentação; Direito da Personalidade; Formação Cultural da Personalidade; Personalidade Humana; Política Pública.

¹ Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá - Unicesumar. Especialista em Direito Tributário pelo Damásio Educacional e Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Toledo Prudente. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Procuradora Municipal de Paranavaí-PR. E-mail: vayoshi@gmail.com. CL: <http://lattes.cnpq.br/0150319698238041>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8751-5864>.

² Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - Unicesumar. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Pós-doutorado em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2001). Atualmente, é professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá, integrando a linha de pesquisa "A Tutela Constitucional e Privada dos Direitos da Personalidade nas Relações Privadas". Possui atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional. E-mail: ivan.iddm@gmail.com. CL: <http://lattes.cnpq.br/150811127815799>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>.

Abstract: This article seeks to demonstrate the inclusion of the right to food in the list of personality rights. To do so, it begins with the concept of personality and the description of its legal content. Afterwards, notes are made on dignity as a general clause of personality rights, at which time the relationship between dignity and the cultural development of man's personality is worked. The third topic studies the right to food in domestic and international legal systems. Finally, it enters into the personality right to food. The methodology used was an exploratory and descriptive applied social research with a qualitative approach. The importance of the subject is evident, since food is one of the pillars for the maintenance of life.

Keywords: Right to Food; Personality Right; Cultural Formation of Personality; Human Personality; Public Policy.

Data de submissão do artigo: Fevereiro de 2022.

Data de aceite do artigo: Maio de 2023.

1 Introdução

No decorrer da história, o ato de se alimentar sempre teve um papel de destaque na sociedade, pois representa – a priori – a sobrevivência daquele que é vivo. Em uma análise histórica, anteriormente à existência de uma sociedade formal organizada, o homem detinha apenas a responsabilidade de sobreviver ou, por questões instintivas de preservação, de ser provedor de um pequeno grupo (Tavares: 2017; p. 239). Isso se explica, pois a alimentação está umbilicalmente relacionada à necessidade fisiológica do ser humano de se manter vivo (Gamba; Montal: 2009; p. 59).

Entretanto, hodiernamente, o conceito de alimentação não se limita ao ato de matar a fome. Alimentar-se vai além, constitui-se em um fenômeno pluridimensional, que perpassa por vários aspectos, como o nutricional, o social e o cultural, sem os quais inexiste verdadeira cidadania, impossibilitando sua busca por outros direitos constitucionalmente garantidos.

Isso porque a ausência de uma alimentação adequada, além de prejudicar o funcionamento do corpo físico e da saúde do indivíduo, influi diretamente na sua cognição, na capacidade laboral e de aprender, afetando o desenvolvimento da personalidade humana (Espósito; Souza; Siqueira: 2019; p. 5).

Ainda, impende ressaltar que as práticas relacionadas à alimentação refletem em processos de identificação individual-social, de forma a corresponder a uma posição de centralidade por ser essencial, rotineira e abrir um leque de escolhas à pessoa (Silva; Santos; Soares: 2018; p. 3).

Em outras palavras, a alimentação mostra-se essencial para que a pessoa tenha condições físicas para raciocinar para aprender – sendo, inclusive, considerada um dos primeiros passos na busca da socialização do pequeno homem (Proença: 2009; p. 179) – além de indispensável para que se tenha energia para laborar e buscar novas posições e inserções dentro do corpo social.

A cultura influencia e é influenciada, de maneira direta, pela alimentação, a depender da localização geográfica, dos aspectos

econômicos e da forma que o grupo, no qual o indivíduo se insere, encara e prepara os alimentos (Siqueira: 2013; p. 6-7). Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é a demonstração de que o direito à alimentação é um direito da personalidade.

Para tanto, inicia-se com a conceituação de personalidade e a descrição de seu conteúdo jurídico. Após, realiza-se apontamentos sobre a dignidade como cláusula geral dos direitos da personalidade, momento em que se trabalha a relação da dignidade com o desenvolvimento cultural da personalidade do homem. No terceiro tópico, estuda-se o direito à alimentação nos ordenamentos jurídicos interno e internacional. Por fim, adentra-se no direito da personalidade à alimentação.

2 Metodologia

A presente pesquisa toma o direito à alimentação, que corresponde a um direito humano, fundamental e social, também como um direito da personalidade, diante da adoção da corrente ampliativa dos direitos da personalidade, considerando-se, como base, a Teoria do Direito Geral da Personalidade, fundado na dignidade da pessoa humana.

Para realizar este estudo, mostra-se necessária a adoção de um método adequado aos objetivos propostos. Nesse diapasão, trata-se de uma pesquisa social aplicada, do tipo exploratória, e descritiva com abordagem qualitativa (Chizzoti: 2000).

As fontes de dados inicialmente selecionadas foram os artigos científicos, as dissertações, as teses e as doutrinas relativos aos direitos da personalidade e ao direito à alimentação, com objetivo de realizar uma revisão da literatura aplicável e estabelecer o embasamento teórico para cada um dos temas a serem abordados neste trabalho.

A coleta e a análise dos dados ocorreram por meio da pesquisa bibliográfica analítica, favorecendo a observação do processo de evolução e construção do arcabouço jurisprudencial, acrescentando a dimensão do tempo à compreensão social (Cellard: 2008).

Nesse sentido, os dados localizados foram agrupados segundo o assunto e o tipo. Em seguida, foi realizada sua pré-análise por meio de leitura exploratória, seletiva, analítica e interpretativa, levantando cinco dimensões: o contexto, o(s) autor(es) (com utilização dos referenciais teóricos de cada assunto), a autenticidade e a confiabilidade do texto, a natureza do texto, os conceitos-chave e a lógica interna do texto.

Dessa forma, os documentos selecionados passaram por um processo de levantamento das unidades de análise e, em seguida, definição das categorias de análise. A discussão dos dados se deu à luz da literatura científica atual acerca da temática dos direitos da personalidade e do direito à alimentação, respectivamente. Por fim, indica-se a utilização, no que tange à abordagem, do método hipotético-dedutivo, e, quanto ao método de procedimento, faz-se uso do descritivo-comparativo.

3 Desenvolvimento

Com o intuito de responder a problematização deste artigo científico, pretende-se estudar o direito à alimentação e demonstrar o seu pertencimento ao rol dos direitos da personalidade.

3.1 Da Personalidade da Pessoa e seu Conteúdo Jurídico

O termo personalidade, de acordo com Plácido e Silva, origina-se “do latim *personalitas*, de *persona* (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa [...]” (Silva: 1993; p. 360), os quais constituem “um indivíduo que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro” (Silva: 1993; p. 360) ser vivo.

Capelo de Sousa aponta que a personalidade humana detém três núcleos, quais sejam, a humanidade, a individualidade e a pessoalidade, que, em conjunto “vão originando um ser com caráter próprio, pleno de dinâmica criadora e de riqueza interior, que pela sua própria natureza possibilita de desenvolver-se e de evoluir” (Sousa: 1995; p. 144-145).

Com o mesmo sentido, o conceito de personalidade é encontrado nos dicionários da língua portuguesa como sendo a “qualidade ou condição de uma pessoa” (Michaelis: c2021), a “qualidade ou estado de existir como pessoa” (Dicio: c2021) e a “qualidade ou condição de ser uma pessoa” (Houaiss: c2021). Ainda, no campo da psicologia, Carl Gustav Jung conceitua personalidade como sendo o “desenvolvimento da totalidade do ser humano” (Jung: 2006; p. 173).

Observa-se que a definição do conceito de personalidade é repetida: refere-se à qualidade de ser pessoa, de existir como pessoa. Em outras palavras, faz indicação daquilo que é ligado à sua essência, à sua própria natureza, o que a pessoa é (e não o que a pessoa possui).

O Direito, como uma ciência específica, apropria-se do termo e lhe confere um conceito próprio, uma natureza jurídica. A conceituação (conforme se verificará nos tópicos adiante) variou de acordo com o tempo e o lugar a que se aplicou, por influência de questões de política legislativa (Szaniawski: 2005; p. 69-70).

Atualmente, é possível conceituar juridicamente o termo personalidade como a aptidão, que detém a pessoa, de contrair direitos e obrigações na ordem civil. Já dizia Pontes de Miranda que “personalidade é a capacidade de ser titular de direitos, pretensões, ações e exceções e também de ser sujeito (passivo) de deveres, obrigações, ações e exceções” (Miranda: 1954; p. 155).

Nesse diapasão, partindo-se do pressuposto de que todas as pessoas são detentoras desta aptidão – de contrair direitos e obrigações –, Teixeira de Freitas “imputou a toda pessoa a característica da personalidade, no sentido de genericamente gozar dessa aptidão [...]” (Borghetti: 2006; p. 131). Repise-se: “[...] todo o homem seria pessoa, sendo-lhe inerente o atributo da personalidade, tendo na humanidade, não na capacidade de direito, a nota característica do seu ingresso no mundo jurídico” (Borghetti: 2006; p. 132), pois “as leis são feitas para o homem, e não o homem para as leis” (Cunha: 2005; p. 37).

Ora, se a personalidade, que é a qualidade de ser pessoa (e ser pessoa pressupõe a possibilidade de evoluir-se constantemente), preexiste em relação ao universo jurídico, como alhures mencionado, mostra-se, no mínimo questionável, o fato de uma ciência pretender limitar o conteúdo ontológico do termo, com o intuito de excluir determinados seres humanos, em razão de uma escolha de política legislativa. Nas palavras de Alexandre Santos Cunha:

O homem e seu aperfeiçoamento são o fim em direção do qual devem tender todas as instituições, e que, conseqüentemente, todas as relações devem encontrar a sua regra e a sua medida no fim harmônico da vida humana. O homem é o fim, todo o resto é apenas um meio para a sua cultura: essa é a verdade que importa compreender bem e fazer valer na vida prática (Cunha: 2005; p. 43).

Ocorre que, quando da elaboração do Código Civil, apesar da menção no artigo 1º que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil: 2002), definiu-se, no artigo 2º, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil: 2002). Da análise do supramencionado dispositivo legal, criou-se o seguinte imbróglio jurídico: qual o marco inicial da personalidade para o direito? Várias foram as correntes doutrinárias que teorizaram sobre o assunto.

Conforme aponta Elimar Szaniawski, os civilistas clássicos realizam uma leitura literal da lei, concluindo que “todo indivíduo adquire personalidade a partir do seu nascimento com vida, assegurando, porém, uma certa proteção aos direitos do nascituro” (Szaniawski: 2005; p. 63). Esse entendimento tem origem no direito romano, que não considerava o embrião um ser humano independente em desenvolvimento, mas mera parte das vísceras da mulher (Szaniawski: 2005; p. 63-64).

Entretanto, Szaniawski também aponta que aludido entendimento não é o predominante dentre a doutrina civilista brasileira

atual, que defende que “o contracepturo seria digno de proteção em todos os seus aspectos, sendo possuidor, desde o momento da concepção, de personalidade” (Szaniawski: 2005; p. 64).

Observa-se que a doutrina majoritária compreende que o indivíduo adquire personalidade a partir do momento da concepção, o que, biologicamente, é o instante em que o espermatozoide fertiliza o óvulo, iniciando o processo da gestação. Dessa forma, o nascituro – aquele que já foi gerado, mas ainda não nasceu – é detentor de personalidade, ou seja, condição de ser pessoa, que, para o Direito, implica na aptidão de contrair direitos e deveres na ordem civil.

Vislumbra-se que a corrente majoritária tem por objetivo a valorização da dimensão existencial da pessoa humana sobre a compreensão meramente patrimonialista de seu conceito. Tal situação se concretiza com a constitucionalização do Direito civil, que gerou a necessidade de se realizar uma releitura dos institutos jurídicos do âmbito civilista, transmudando-se o foco do ter para o ser, ou seja, do patrimônio para a pessoa.

Essa transmutação, no Brasil, deu-se primordialmente em razão da alocação da dignidade humana como fundamento da República, o que determinou exigir-se “uma tutela horizontal e vertical da personalidade, respectivamente, a mais ampla e a mais funda possível, e dotada do máximo possível de unidade e de coerência” (Sousa: 1995; p. 115).

Isso porque, de acordo com Tepedino, houve uma consolidação doutrinária e jurisprudencial nos últimos tempos do “entendimento de que a reunificação do sistema em termos interpretativos, só pode ser compreendida com a atribuição de papel proeminente e central à Constituição” (Tepedino: 2000; p. 13). Nas palavras de Cibele Borghetti:

Na realidade, como centro de integração do sistema jurídico de direito privado, a Constituição passa a impor sobre todo o ordenamento jurídico as coordenadas traçadas pelos normativos constitucionais, determinando não ape-

nas que as novas normas sejam expedidas de acordo com a ordem constitucional, como também que as normas já existentes [...] (Borghetti: 2006; p. 172).

Nesse sentido, o ponto central do ordenamento jurídico brasileiro, seja público ou privado, é a Constituição, sendo que é dela que emanam as regras interpretativas a serem aplicadas, inclusive, nos institutos relacionados ao direito civil. A Constituição corresponde à “norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizando-as aos novos valores” (Cortiano Júnior: 1998; p. 38).

Dessa forma, parece não se mostrar razoável, à luz da principiologia, dos fundamentos e das diretrizes constitucionais, aceitar que uma norma infraconstitucional, como o Código Civil, crie limites político-legislativos para a personalidade do indivíduo, o que violaria frontalmente a dignidade da pessoa humana, tendo em vista ser indiscutível o fato de que o conteúdo da personalidade humana vive em constante evolução.

Há que se lembrar que “a personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana” (Szaniawski: 2005; p. 70) e o ordenamento jurídico “pode, por certo, limitar a capacidade de exercício dos direitos reconhecidos, mas não pode alterar seu conteúdo axiológico” (Cortiano Júnior: 1998; p. 45), que não é limitado.

Assim, a atividade jurídico-interpretativa afigura-se não estar autorizada, mormente em razão da própria função da ciência do direito, a extrapolar a moldura pré-jurídica do conceito naturalístico de personalidade, sob pena de afetar o seu conteúdo essencial.

3.2 Da Dignidade da Pessoa como Cláusula Geral dos Direitos da Personalidade

Em razão da percepção da essencialidade do indivíduo, viu-se a necessidade de se protegê-la juridicamente, mormente diante da “preocupação com os permanentes atentados à personalidade

humana” (Borghetti: 2006; p. 177), os quais culminaram na própria evolução da ideia de que os direitos fundamentais seriam inatos ao homem, reconhecendo-se a existência de uma categoria especial de direitos que possuem o condão de reconhecer “ao ser humano um conjunto de prerrogativas inerentes à sua essência e existência” (Borghetti: 2006; p. 177). À esta categoria especial de proteção denominou-se direitos da personalidade.

Os direitos da personalidade são “direitos de que goza a pessoa humana sobre o seu próprio ser e vir-a-ser, ou seja, sobre a formação e o desenvolvimento da personalidade humana” (Cunha: 2005; p. 64), caracterizando-se como uma categoria especial de direito que cuida da “essência da pessoa e suas principais características, não bens que se situam fora do ser humano, nem bens de conteúdo patrimonial” (Borges: 2009; p. 51). Observa-se, então que, no mesmo sentido, ensina o civilista Caio Mário, “os direitos da personalidade, como categoria, são considerados como inerentes à pessoa humana, independentemente de seu reconhecimento pela ordem positiva” (Pereira: 2002; p. 25).

São ditos essenciais por corresponderem à própria natureza da pessoa, dizendo-se, assim, orgânicos, além de correlacionados aos bens jurídicos de maior valoração dentro de um ordenamento legal (quando formalmente presentes). Aludidos bens detêm íntima correlação tanto com as necessidades de ordens física e moral da pessoa, pois preocupam-se com o ser (o que ele é) e não com o ter do homem (o que ele possui). Explana Reale:

[...] cada direito da personalidade se vincula a um valor fundamental que se revela através do processo histórico, o qual não se desenvolve de maneira linear, mas de modo diversificado e plural, compondo as várias civilizações, nas quais há valores fundantes e valores acessórios, constituindo aqueles as que denomino invariantes axiológicas. Estas parecem inatas, mas assinalam os momentos temporais de maior duração, cujo conjunto compõe o horizonte de cada ciclo essencial da vida humana (Reale: 2004).

Nesse diapasão, é possível conceituar os direitos da personalidade como direitos subjetivos que têm por objetivo a proteção dos bens da personalidade do homem, sejam eles de cunho físico ou de cunho moral. Explica-se:

[...] parece possível considerar os chamados direitos da personalidade como inatos unicamente pelo fato de nascerem juntamente com a pessoa humana, segunda a disciplina do direito positivo, despidos assim de qualquer conotação jusnaturalista (Tepedino: 2004; p. 44).

Assim, denota-se que a necessária proteção da personalidade humana, por meio dos direitos da personalidade, é consequência da dignidade humana, que consiste na “estrutura espiritual comum a todos os homens, que os habilita, individualmente” (Borghetti: 2006; p. 182), e os impulsiona na “tarefa de criar cultura, de realizar os valores éticos e de se construir a si” (Sousa: 1995; p. 144). Consoante leciona Szaniawski, tanto o primeiro quanto o último destinatário da ordem jurídica (norma) são a pessoa natural (Szaniawski: 2005; p. 137), o que aloca a dignidade humana como princípio basilar do sistema jurídico e fundamento dos direitos da personalidade.

Importante mencionar que a própria definição de dignidade, por ser fluída, multifacetária e multidisciplinar, acaba por se confundir com a conceituação de personalidade, sendo apontadas, ambas, como atributos do indivíduo, nascendo com a pessoa humana, o “fundamento primeiro e a finalidade última, de toda a ação estatal e mesmo particular” (Sampaio: 2000; p. 30). Não obstante a impossibilidade de se traduzir a totalidade do significado de dignidade, é factível a análise de seu conteúdo sob duas facetas, de acordo com as lições de Coing.

A primeira faceta é a proteção da integridade da pessoa humana, gerando a proteção à sua vida, visto que impede a prática de ofensas físicas ou psíquicas por outras pessoas. Por sua vez, a segunda faceta, considerada mais ampla, refere-se à proteção

da pessoa como ser intelectual, de modo a conferir-lhe, principalmente, os direitos à sua autodeterminação e à sua liberdade (Coing: 2002; p. 246-247).

Nos dizeres de Jesus Gonzáles Pérez, o princípio da dignidade humana impõe uma ordem, direcionada a todos, particulares e Poder Público, no sentido de:

[...] que se facilite al hombre todo que éste necesita para vivir una vida verdaderamente humana, como son el alimento, la vestimenta, la vivienda, el derecho a la libre elección de estado y a fundar una familia, a la educación, al trabajo, a la buena fama, al respeto, a una adecuada información, a obrar de acuerdo con la norma reta de su conciencia, a la protección de la vida privada, a la justa libertad también en materia religiosa (Pérez: 1986; p. 61).

Faz-se mister apontar que o princípio da dignidade humana veio sendo construído durante a história como uma conquista do homem “derivada de uma razão ético-jurídica contra a crueldade e as atrocidades praticadas pelos próprios humanos, uns contra os outros, em sua trajetória histórica” (Szaniawski: 2005; p. 141). Iniciou-se com a valorização do homem (de sua individualidade e de sua igualdade) pelo Cristianismo, ganhou força na filosofia até sua inclusão no Humanismo e, em razão do Iluminismo, fundamentou a teoria dos direitos fundamentais (Szaniawski: 2005; p. 141).

Vê-se que, do mesmo modo que a personalidade, a dignidade do homem é um dado pré-jurídico, não sendo necessário, para sua tutela, que a ciência jurídica a reconheça formalmente. Também, a princípio, não se vislumbra legitimidade na possibilidade de o Direito vir a reduzir o seu conteúdo ontológico. Entretanto, a inclusão da dignidade humana como um princípio fundamental do ordenamento jurídico lhe confere maior legitimação e evita discussões em sentido contrário.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana foi esculpida como o princípio mãe de todo o ordenamento jurídico-normativo pátrio,

devendo ser respeitado por todos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, estando presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988, como fundamento da República Federativa do Brasil (Brasil: 1988).

É o princípio da dignidade humana que norteia toda a interpretação do sistema de normas brasileiro, sendo classificado como princípio dos princípios e, conseqüentemente, das regras jurídicas. Nos dizeres de Luiz Edson Fachin:

O princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípio e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e, afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como leme a todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata (Fachin: 2001; p. 191).

Por essa razão e por consistirem em uma categoria jurídica, os direitos da personalidade têm o princípio da dignidade humana como a sua cláusula geral no ordenamento jurídico brasileiro, “o que leva à exigência da tutela integral do ser humano através da proteção de todos aqueles interesses que lhes são essenciais” (Borges: 2009; p. 40), permitindo que a pessoa possa desenvolver-se culturalmente, na sua plenitude, segundo sua própria capacidade.

É verossímil a ideia de que “os direitos de personalidade, cada vez mais desenvolvidos para uma proteção maior do ser humano, voltam-se para a realização da dignidade da pessoa, como próprios direitos da dignidade” (Borges: 2009; p. 41). Isso demonstra que o “caráter universal que a personalidade humana apresenta” (Szaniawski: 2005; p. 116) impõe que, atualmente, sua tutela exige mais do que a busca pelos “direitos individuais egoísticos, os quais se ligam ao indivíduo no seu exclusivo e particular interesse” (Szaniawski: 2005; p. 116).

A solidariedade, que é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Constituição

da República (Brasil: 1988), juntamente com o princípio da dignidade humana, impele a releitura da própria tutela para que se amplifique o seu caráter social. “O novo direito eleva ao mesmo patamar do interesse particular protegido desde a época liberal a defesa dos interesses sociais, tornando-se um direito tutelador, delimitador e coibidor de abusos” (Borghetti: 2006; p. 171).

Em outras palavras, os direitos da personalidade, inicialmente estudados no Brasil apenas pela doutrina privatista, focados no interesse particular do indivíduo, diante da constitucionalização do direito civil pela releitura decorrente do princípio da dignidade humana, alarga seu sentido para também abarcar a dimensão social do homem, seu papel na sociedade.

Aludida situação corresponde, pois, à visualização do chamado Estado Democrático e Social de Direito. Elimar Szaniawski explica que:

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser vislumbrado sob dois aspectos. De um lado, representa uma qualidade substancial do ser humano, a dignidade como sendo a expressão da essência da pessoa humana e, de outro, o fundamento da ordem política e de paz social, revelando-se uma fonte de direitos (Szaniawski: 2005; p. 143).

Com o enfoque de corresponder ao fundamento da ordem política e de paz social, o princípio da dignidade é alocado como princípio matriz, do qual decorrem outros direitos fundamentais, caracterizando-se absoluto e um direito subjetivo (Szaniawski:2005; p. 143).

3.2.1 Da dignidade humana e da formação cultural da personalidade

Consoante alhures mencionado, a dignidade humana é considerada a cláusula geral de proteção da personalidade, tendo em vista levar à tutela integral do ser humano, de modo a incluir todos os interesses que lhe são essenciais, os quais, por sua vez, estão dentro do espectro de salvaguarda dos direitos da personalidade.

Nesse diapasão, considerando que esses direitos são aqueles de que “goza a pessoa humana sobre o seu próprio ser e vir-a-ser, ou seja, sobre a formação e o desenvolvimento da personalidade humana” (Cunha: 2005; p. 64), não se pode olvidar que a manutenção da dignidade é atrelada à proteção desta formação e desenvolvimento cultural da personalidade.

O desenvolvimento cultural da personalidade dignifica a pessoa em razão de trazer a possibilidade de evoluir suas potencialidades e seus conhecimentos, visando atingir a vida em sua plenitude, uma vez que a dignidade tem o condão de impulsionar o homem na “tarefa de criar cultura, de realizar os valores éticos e de se construir a si” (Sousa: 1995; p. 144).

Trata-se, em outras palavras, da segunda faceta do conteúdo do conceito de dignidade humana, consoante aponta os dizeres de Helmut Coing, referindo-se à proteção da pessoa como ser intelectual, de forma a conferir-lhe, primordialmente, os direitos à sua autodeterminação e à sua liberdade (Coing: 2002; p. 246-247), o que somente é possível com o desenvolvimento cultural de sua personalidade. Importante se atentar que o termo “cultural” é aquele “relativo ao conjunto de conhecimentos, informações e valores adquiridos, que instruem o indivíduo, o grupo ou a sociedade, conforme uma perspectiva do processo de evolução” (Michaelis: c2021).

Nota-se que aludido desenvolvimento cultural da personalidade somente se mostra possível quando há a presença de estímulos decorrentes da vida em sociedade, ou seja, por meio da educação, da alimentação, da religião, do trabalho, dentre diversos outros fatores não citados. Isso porque, conforme expõe Michelle de Freitas Bissoli, “o homem não nasce humano, mas consolida a sua humanidade por intermédio da sua incorporação como membro de uma sociedade determinada espaço-temporalmente” (Bissoli: 2005; p. 51).

Logo, aduz Bissoli que a personalidade é, com o passar do tempo, moldada por meio de um processo de apropriação-objetivação dos construtos histórico-culturais:

Assim, sendo membro de um grupo social, cada indivíduo aprende a ser homem, através da apropriação dos construtos histórico-culturais que constituem o gênero humano e da objetivação, que é a sua expressão pessoal, a manifestação de suas capacidades, o meio de sua integração ao grupo social mais próximo e à humanidade – representada pela categoria gênero humano, que sintetiza as conquistas materiais e não-materiais do homem em sua evolução histórico-social, até o momento presente (Bissoli: 2005; p. 51).

Nesse sentido, verifica-se que a apropriação desses construtos histórico-culturais, conforme aponta Bissoli, decorre da vivência e atuação da pessoa na vida cotidiana, ou seja, “[...] é na vida cotidiana que nos apropriamos das objetivações genéricas em-si – a linguagem, o uso de objetos, os costumes – que nos permitem a socialização necessária para a nossa formação como sujeitos, para o desenvolvimento de nosso psiquismo” (Bissoli: 2005; p. 52) e, por consequência, da dignidade humana.

Com isso, de acordo com a autora, a pessoa passa a ter aptidão de atuar gradualmente de forma independente, utilizando-se das capacidades especificamente humanas,

[...] que são fruto da internalização dos objetos e saberes socialmente constituídos, através de seu uso, pela medição do outro, que se nos apresenta como aquele que reflete, em sua linguagem e em suas formas de atuação, os modos, os costumes, as formas de utilização; que compartilha conosco os modos humanos, historicamente desenvolvidos, de atuação no mundo (Bissoli: 2005; p. 52-53).

Assim, uma vez que “a personalidade surge como sistema amplo que regula as vivências humanas – um misto de suas capacidades, social e historicamente formadas, e dos sentidos possíveis que cada pessoa atribui ao real, de acordo com a sua própria e singular biografia” (Bissoli: 2005; p. 23), só se pode falar

em dignidade humana se permitido à pessoa a possibilidade de se desenvolver culturalmente.

Note-se que “a essência do desenvolvimento cultural consiste [...] em que o homem domine os processos de seu próprio comportamento. Mas a premissa imprescindível para esse domínio é a formação da personalidade” (Vygotski: 1995; p. 329), que vincula o desenvolvimento de todas as suas funções, o que demonstra a sua importância.

Clarifique que o fato da pessoa se apropriar de construtos da sociedade não a faz igual a todos, já que a objetivação e a internalização se dão individualmente. Note: “[...] é naquilo que a sua personalidade possui de essencialmente social que o indivíduo é singular, naquilo que ela possui de essencialmente singular que ele é social [...]” (Sève: 1979; p. 328). Isso porque “o homem ativo não está à mercê das determinações biológicas, mas cria novas e complexas necessidades no processo histórico. Os objetos da cultura, produzidos pela humanidade, passam, portanto, a ser necessários para a vida dos indivíduos” (Bissoli: 2005; p, 97). Explica-se:

[...] a essência humana não possui a “forma humana”, na medida em que vulgarmente se entende por forma humana a forma de um sujeito, a forma psicológica. A atividade social humana capitaliza-se num patrimônio de objetos e de relações que, do ponto de vista que aqui nos ocupa, representa psiquismo objetivado sob uma forma não psíquica, e que não encontra a forma psíquica senão quando os indivíduos dela se apropriam no decurso do seu desenvolvimento (Sève: 1979; p. 604).

Explana que “cada sujeito, pelas experiências que acumula, pelas capacidades que forma, pelas relações que estabelece com o mundo e com a sociedade, torna-se único, concretiza sua personalidade” (Bissoli: 2005; p, 75), de modo a criar a “possibilidade de o indivíduo tornar-se, efetivamente, sujeito das relações que estabelece” (Bissoli: 2005; p. 79). Ícone na área da psicologia, Carl Gustav Jung

possui esse mesmo entendimento. Afirma que “certamente que na criança já existe o germe da personalidade, mas esta se desenvolve paulatinamente por meio e no decurso da vida e requer para tanto determinação, inteireza e maturidade” (Jung: 2006; p. 176).

Nesse sentido, Pino explana que o desenvolvimento cultural da personalidade “é o processo pelo qual o mundo adquire significação para o indivíduo, tornando-se um ser cultural. Fica claro que a significação é a mediadora universal nesse processo e que o portador dessa significação é o outro, lugar simbólico da humanidade histórica” (Pino: 2000; p. 66).

Por tais razões, os direitos que cuidam da personalidade da pessoa, os “direitos da personalidade”, não podem compreender um rol exaustivo, sob pena de não serem aptos à integral proteção da dignidade humana.

3.3 Do Direito à Alimentação no Ordenamento Jurídico Interno e Internacional

Não se pode olvidar da essencialidade da alimentação para a manutenção da existência de uma vida digna (seja física, social ou culturalmente), o que impõe sua capitulação como direito, passível de ser tutelado pelos mecanismos constantes na ciência jurídica.

Com esse intuito, pode-se afirmar que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal” (Brasil: 2006), e medular para que o indivíduo seja capaz de desenvolver sua personalidade, ou seja, sua condição humana, pois os alimentos “são intrínsecos à sobrevivência. O homem que não come, perece” (Santiago: 2020; p. 8).

Isso porque “ínsito à ideia de dignidade humana está o conceito de mínimo existencial, também chamado de mínimo social, ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente” (Barroso: 2012; p. 84), dentre as quais se mostra necessária a presença da alimentação adequada e saudável.

O direito à alimentação, repise-se, é um instrumento basilar “capaz de dar ao ser humano um padrão de vida digno e de bem-estar” (Bispo: 2014; p. 71), um meio de se garantir os nutrientes necessários para a manutenção do corpo físico, a inclusão da pessoa no corpo social por meio do aprendizado e do trabalho, e a própria inserção em uma determinada cultura, pelo sentimento de pertencimento com as tradições e as religiões. Aponta-se que:

o direito à alimentação acaba sendo um direito básico, sem o qual torna-se impossível o exercício de outros direitos fundamentais. Ora, se o ser humano come mal, dificilmente terá condições físicas para trabalhar bem ou desenvolver uma consciência crítica. Não terá, enfim, a possibilidade de desenvolver plenamente a sua personalidade (Miranda Netto: 2010; p. 1090).

Por essas razões, o direito à alimentação corresponde a um objeto de análise, discussão e preocupação, tanto no âmbito jurídico interno (direito brasileiro) como no âmbito externo (direito internacional), conforme será desenvolvido e explanado nos subtópicos subsequentes.

3.5.1 Do direito à alimentação no direito internacional

Observa-se que o direito à alimentação consiste em uma preocupação presente há tempos no cenário internacional. Existem diversos instrumentos jurídicos internacionais que dispõem sobre o tema: tratados, convenções, declarações, dentre outros.

A importância do estudo em âmbito internacional refere-se ao fato de que “grande parte da tradição constitucional Ibero Americana em matéria de direitos sociais é caracterizada pela repetição de tópicos já previstos no cenário internacional” (Siqueira: 2013; p. 75), havendo, pois, tanto direta como indiretamente, influência do âmbito externo sobre o interno, mormente em razão do fenômeno da globalização.

Um dos primeiros documentos que trataram sobre o direito à alimentação, no âmbito internacional, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), considerada um marco para a proteção dos direitos do homem, pois “envolia valores morais tão grandes que veio a ser aprovada por resolução da Assembleia Geral da ONU, e com isso pode-se afirmar que reunia força de um ‘quase tratado’” (Siqueira: 2013; p. 77).

A abordagem se deu de forma explícita, com a menção da proteção ao direito à alimentação como um “[...] meio necessário para a garantia da dignidade humana. Em seu art. 25 a Declaração postula que a todo indivíduo deve ser garantido o direito de um padrão de vida digno e para isso faz-se necessária uma alimentação adequada” (Bispo: 2014; p. 71).

Além do artigo 25, “é possível afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos contempla indiretamente o direito à alimentação, por meio da referência a outros direitos relacionados, como saúde, cultura, trabalho, família etc” (Siqueira: 2013; p. 78), corroborando com o dispositivo mencionado.

Em sequência, no ano de 1966, foi aprovado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) pela Assembleia Geral da ONU, com 105 Estados assinando e nenhum voto contrário (Siqueira: 2013; p. 78). Por desse Pacto, também de forma expressa, apontou-se a alimentação como direito merecedor de tutela para a implementação do direito à vida adequada e digna.

No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o texto do Pacto por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, cujo texto entrou em vigor em 24 de abril de 1992, tendo sido promulgado por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 (BRASIL: 1992). O artigo 11 do Pacto indica que os Estados “reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida” (BRASIL: 1992).

Sublinha-se que o item 2 do artigo menciona que os Estados signatários reconhecem o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, e adotam, de forma individual e mediante cooperação internacional, a responsabilidade de criar medidas concretas para que, com a progressiva diminuição da fome, seja possível a sua eliminação (Brasil: 1992).

Sobre essa progressividade no asseguramento dos direitos reconhecidos pelo Pacto, constante em seu artigo 2º, item 1, foi elaborado o Comentário Geral nº 3 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU: 1990), “dispondo que em curto prazo não seria possível aos Estados alcançarem a previsão, mas que haveria um mínimo a ser observado (inclusive no tocante à alimentação, conforme exemplifica o próprio texto da Recomendação Geral)” (Siqueira: 2013; p. 79-80). Em outras palavras, objetiva-se que os Estados implantem ações voltadas aos direitos de segunda dimensão, mesmo que aos poucos, porque não se permite que a proteção retroceda (princípio da vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais).

Outro documento internacional apontado pela doutrina como de grande importância para o reconhecimento do direito à alimentação é a Recomendação Geral nº 12 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que discorre, de forma direta e expressa, sobre a correlação da alimentação adequada e saudável com o princípio da dignidade humana (Barros; Sant’anna; Guerrini: 2018; p. 306-307).

Ressalta-se, ainda, que o Comitê afirma que ao direito à alimentação adequada e saudável não cabe interpretação restritiva e que os Estados têm obrigação na implantação de políticas que visem a mitigação e o alívio da fome de sua população, pois este direito está – de forma indivisível – ligado à dignidade inata à pessoa humana e é imprescindível para o gozo dos outros direitos humanos declarados (Barros; Sant’anna; Guerrini: 2018; p. 306-307).

Essa implantação, conforme a Recomendação Geral mencionada, alude que “os Estados devem considerar a adoção de uma lei-quadro como um importante instrumento na implementação

da estratégia nacional relativa ao direito à alimentação” (Barros; Sant’anna; Guerrini: 2018; p. 312), que traga em seu corpo diretrizes, objetivos, metodologias, procedimentos e mecanismos de monitoramento, visando a efetivação das estratégias nos diversos níveis institucionais.

O quarto documento que merece destaque é a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial de 1996, adotada pela Cúpula da Alimentação em nível mundial, com o intuito de implementação e monitoramento de seu plano de ação por todos os níveis de cooperação internacional (Siqueira: 2013; p. 85).

De acordo com a Declaração de Roma, para que seja possível assegurar o direito à alimentação, melhorando o acesso aos alimentos, faz-se mister a erradicação da pobreza e a criação de um ambiente pacífico e estável para que as iniciativas privadas e públicas foquem os seus conhecimentos, esforços, recursos e sobretudo investimentos, no objetivo comum de garantir alimentos a todos (FAO: 1996).

O Segundo Compromisso da Declaração de Roma traduz esse objetivo quando diz que “Implementaremos políticas que tenham como objetivo erradicar a pobreza e a desigualdade e melhorar o acesso físico e económico de todos, a todo momento, a alimentos suficientes e, nutricionalmente adequados e seguros, assim como à sua utilização eficaz” (FAO: 1996).

Há, ainda, o Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), “o qual se insere no âmbito do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, uma vez que vem a consolidar a Convenção Americana de Direitos Humanos” (Siqueira: 2013; p. 87), que foi promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 1999, e dispõe em seu artigo 12 que “toda pessoa tem direito a nutrição adequada, que lhe assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual” (Brasil: 1999).

Por fim, há que se citar a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), que ocorreu no Brasil, em junho de 2012, onde foram fixadas metas a serem atingidas pelos Estados acerca de determinados temas, dentre os quais a segurança alimentar e nutricional. Explica Dirceu Pereira Siqueira:

No item 108, fixaram-se compromissos dos Estados para com uma alimentação adequada em termos nutricionais, visando a maiores cuidados em relação à segurança alimentar e também à elevação de acessibilidade aos alimentos, reconhecendo-se, muitas vezes, a dificuldade econômica, para a aquisição de alguns deles. [...] O item 109 demonstrou bastante preocupação dos Estados quanto à extrema pobreza, que afeta diretamente o direito à alimentação, no tocante à aquisição de alimentos (Siqueira: 2013; p. 88).

Vislumbra-se que, diante da menção desses documentos de cunho internacional, o direito à alimentação corresponde a um direito humano, foco de preocupação global, a ponto de fazer com que os países se reúnam e pactuem, por diversas vezes, a buscar a implementação de ações governamentais voltadas à eliminação da pobreza e da fome e de políticas que tratem da segurança alimentar e da alimentação adequada e saudável da população.

3.5.2 Do direito à alimentação no direito interno

O direito à alimentação encontra respaldo em todos os níveis no ordenamento jurídico brasileiro: da Constituição às normas infralegais, passando-se pelas normas infraconstitucionais, das três esferas de governo. Partindo-se do pressuposto de que todas as normas devem respeito à Constituição Federal, sob pena de serem extirpadas do ordenamento jurídico, inicia-se o estudo do direito à alimentação constante no texto da Lei Maior.

Consoante artigo 6º da Constituição da República, o direito à alimentação é apontado como direito social fundamental e constituído como cláusula pétrea (Brasil: 1988). A inserção do direito à

alimentação no rol do artigo 6º, entretanto, não se deu de forma originária, quando da promulgação da Constituição, mas somente com a Emenda Constitucional nº 64, datada de 4 de fevereiro de 2010 (Brasil: 1988).

A proposta de emenda constitucional se deu em 2003, por meio da PEC nº 47, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, com o intuito de “introduzir a alimentação como direito social, com o objetivo de considerar a alimentação como direito humano fundamental e consolidar a segurança alimentar e nutricional como política de Estado”, nos termos do parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados (Brasil: 2009).

Não obstante a inclusão expressa do direito à alimentação como um direito social fundamental somente no ano de 2010, “antes do advento da Emenda Constitucional de nº 64, já era possível, de maneira interpretativa, reconhecer o direito à alimentação, isso levando em consideração uma atividade hermenêutica quanto aos dispositivos constitucionais” (Siqueira: 2013; p. 39), pois necessário se rememorar que, conforme explana Oscar Ivan Prux, o “reconhecimento da força normativa e poder de influenciar na interpretação das demais normas, se deve ao fato de que os direitos classificados como fundamentais [...] são tidos como essenciais, possuindo certa ascendência natural sobre os demais” (Prux: 2016; p. 1197).

O primeiro dispositivo constitucional apontado como fonte interpretativa da existência do direito à alimentação como objeto de proteção é o inciso III do artigo 3º, que afirma que “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Brasil: 1988) é um dos objetivos fundamentais da República. Outro dispositivo da Carta Magna citado é o inciso IV do artigo 7º, que dispõe que é direito do trabalhador o “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, [...]” (Brasil: 1988).

Destaca-se, também, os artigos 170 e 193 da Constituição (Brasil: 1988), cujos textos anunciam que as ordens econômica,

financeira e social são fundadas na justiça social, “o que mais uma vez enriquece a interpretação favorável ao direito à alimentação” (Siqueira: 2013; p. 40-41).

Cita-se, ainda, o artigo 227 da Constituição que, mesmo antes de ser alterado pela Emenda Constitucional nº 65, também de 2010, já anunciava a alimentação como direito da criança e do adolescente, cuja implementação é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Observa-se a redação originária: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação [...]” (Brasil: 1988).

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio da Emenda Constitucional nº 31 de 2000, consta o artigo 79, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, visando ações suplementares em várias esferas, dentre as quais a nutrição e a saúde, para vigorar, inicialmente, até 2010, quando, mediante a Emenda Constitucional nº 67 de 2010, passou a ter vigência sem prazo determinado, demonstrando a manutenção da necessidade de ações e políticas voltadas ao direito à alimentação (Brasil: 1988).

Enfim, não se pode esquecer do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição que proclama que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil: 1988). Nesse sentido, como visto no subtópico anterior, o Brasil aderiu a diversos tratados que anunciavam o direito à alimentação como essencial para a manutenção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Todavia, apesar da existência de todos esses dispositivos citados, “a Emenda Constitucional tornou o direito à alimentação aplicável imediatamente, vinculante e hierarquicamente superior” (Bispo: 2014; p. 78), com “caráter de cláusula pétrea, [...] parte do núcleo intangível da Constituição Federal, [...] concretizado inde-

pendente das barreiras econômicas, [...] parte integrante do conceito de mínimo existencial” (Bispo: 2014; p. 77-78).

Assim, mostra-se inegável a importância da inserção do direito à alimentação como norma constitucional, considerando a sua posição de superioridade e de vinculação sobre o conteúdo das demais normas do direito brasileiro, “o que define como consequência o fato de que nenhuma outra norma poderá incidir sobre os indivíduos se estiver em desconformidade com os preceitos constitucionais” (Bispo: 2014; p. 78).

Na seara infraconstitucional, uma das principais normas que tratam do direito à alimentação, que, inclusive, tem vigência anterior à norma constitucional, é a Lei Federal nº 11.346, de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e saudável (Brasil: 2006).

A Lei Federal nº 11.346/2006, em seu artigo 2º, define a alimentação adequada e saudável como um “direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal [...]” (Brasil: 2006). Aponta, ainda, que cabe ao “poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (Brasil: 2006).

Considera-se assegurada, alimentar e nutricionalmente, a pessoa que tem acesso regular e permanente a alimentos, tanto qualitativa quanto quantitativamente, sem que, com isso, haja comprometimento das demais necessidades essenciais do indivíduo. Em outras palavras, o direito social e fundamental à alimentação é respeitado quando o indivíduo detém segurança alimentar e nutricional, com acesso à quantidade e à qualidade de alimentos desejados, sem prejuízo às suas outras necessidades básicas, como saúde, educação, transporte, lazer etc.

De acordo com o artigo 4º da Lei (Brasil: 2006), a segurança alimentar e nutricional abrange a ampliação das condições para o acesso aos alimentos; a conservação da biodiversidade com

utilização sustentável dos recursos; a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população; a garantia da qualidade dos alimentos (biológica, sanitária, nutricional e tecnológica); estímulo às práticas alimentares saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural das pessoas; a produção do conhecimento com o acesso à informação; a implementação de políticas públicas sustentáveis e participativas relacionadas aos alimentos; e a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

Importante mencionar que o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional é formado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas da área que manifestarem interesse, com objetivos de “formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País” (Brasil: 2006).

Note-se que “o caráter transversal do Direito Fundamental à Alimentação Adequada [...] implica no diálogo entre diversos setores, esferas de governo, bem como a sociedade civil. É com esse diálogo participativo que o discurso jurídico alcança a sua plenitude” (Bispo: 2014; p. 79).

Outra legislação de extrema importância para o direito à alimentação é a Lei Federal nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Brasil: 2009). Por meio do PNAE, o governo federal repassa valores financeiros a estados e municípios, para que os entes públicos tenham condições de oferecer alimentação escolar adequada e realizar ações de educação alimentar e nutricional aos estudantes da educação básica pública (Brasil: s.d.).

O artigo 3º da Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, aponta que “a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública

e dever do Estado [...]”, e o artigo 4º aponta que o PNAE tem por objetivo “[...] contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos [...]” (Brasil: 2009).

Aludida Lei foi regulada, inicialmente, dentre outros instrumentos normativos, pela Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (posteriormente revogada pela Resolução/CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020), que apontava que:

a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal [...] (Brasil: 2013).

Verifica-se, assim, que a implementação da dignidade da pessoa humana tem relação direta com a alimentação, visto que seu emprego de modo saudável e adequado contribui para o seu crescimento e desenvolvimento, sendo essencial à realização dos direitos insculpidos na Constituição da República e nas normas infraconstitucionais.

3.6 Do Direito da Personalidade à Alimentação

Conforme explanado alhures, os direitos da personalidade são caracterizados por corresponderem a uma categoria especial de direitos, cujo objeto é a “essência da pessoa e suas principais características” (Borges: 2009; p. 44), sendo os bens da personalidade aqueles de cunho orgânico à própria natureza da pessoa, intimamente correlacionados com as suas necessidades essenciais, de ordem física e moral, decorrentes da noção de dignidade humana. Logo, “os bens da personalidade existem quando se referem às condições da essência do ser humano e, em decorrência, o direito da personalidade surge para proteger os referidos bens, à medida

que tais direitos preservam fatores elementares à existência digna da pessoa” (Souza: 2002; p. 6).

Uma vez que o universo jurídico não é estático (teoria tridimensional do direito) e o direito está em constante evolução, evidente que os direitos da personalidade são *numerus apertus*; não são, pois, taxativos. O catálogo está em contínua expansão, constituindo uma série aberta de vários aspectos da personalidade (Borges: 2009; p. 50), que, por sua vez, é conceituada como a “qualidade ou condição de uma pessoa” (Michaelis: 2021), influenciada pelo desenvolvimento cultural, sendo, assim, inviável criar um rol estático e completo de proteção.

Nesse sentido, consoante alhures demonstrado, a teoria tipificadora dos direitos da personalidade, baseada no positivismo jurídico, parece não ter se mostrado capaz de melhor tutelar a integralidade da personalidade jurídica no seu grau máximo de efetividade, pois com a passagem do tempo, os novos bens da personalidade que surgissem estariam fora de seu âmbito de proteção. Além disso, “restringir os direitos da personalidade à positivação do ordenamento jurídico seria reconhecer direitos que apenas existem se inseridos em textos legais, como ocorre flagrantemente com a vida ou a liberdade, o que seria a representação de um retrocesso” (Souza: 2002; p. 2-3).

Viu-se, assim, que a teoria do direito geral da personalidade evidencia-se como a que detém melhores instrumentos para proteção da integralidade do conteúdo da personalidade, de forma a abarcar tanto os aspectos já conhecidos como aqueles que ainda não se têm notícias, diante da infinitude intrínseca à personalidade humana.

O direito geral da personalidade, nessa perspectiva, pode ser conceituado como sendo “o direito de cada homem ao respeito e à promoção da globalidade dos elementos, potencialidades e expressões da sua personalidade humana bem como da unidade psico-físico-sócio-ambiental dessa mesma personalidade humana” (Sousa: 1995; p. 93).

No mesmo sentido, Ivan Dias da Motta e Pedro Ferreira de Freitas discorrem que:

O fato é, que, reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que visam assegurar e resguardar a dignidade da pessoa humana e como tais devem estar previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitada, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade, a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico (Freitas; Motta: 2015; p. 54).

Por meio da teoria do direito geral da personalidade, leciona-se que a proteção da personalidade humana, por meio dos direitos da personalidade, é consequência da dignidade humana, princípio basilar do sistema jurídico brasileiro, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil: 1988), apto a englobar toda essa unidade psico-físico-sócio-ambiental e em constante desenvolvimento cultural da personalidade humana, consoante alhures mencionado.

Nessa senda, clarividente que os direitos da personalidade são aqueles que se voltam à realização da dignidade do homem (Borges: 2009; p. 41), ou seja, são os essenciais à sobrevivência e ao desenvolvimento de ordem física, moral, intelectual e cultural do homem.

Baseado no exposto, apresenta-se viável deduzir que o direito à alimentação, além de se caracterizar como um direito social, fundamental e humano, encontra-se, igualmente, no âmago do núcleo duro dos direitos da personalidade, em razão de sua fundamentalidade para a manutenção da dignidade do homem, seja em razão do aspecto físico (nutricional), seja em decorrência do aspecto social, intelectual e cultural dos alimentos sobre a pessoa.

Isso, pois, no que tange ao aspecto físico/nutricional, “o acesso a uma alimentação adequada corresponde, por si só, ao direito a existir e coexistir, vinculado diretamente ao valor da dignidade

humana, verdadeiro eixo estruturante da Constituição de 1988” (Bezerra; Isaguirre: 2014; p. 678), ou seja, “a alimentação é a base da vida; sem alimentar-se adequadamente o homem não consegue sobreviver, não consegue se realizar e não consegue produzir” (Pozzetti; Zambrano: 2020; p. 209).

Nesse diapasão, “se a vida é o bem jurídico mais importante do ser humano e, se para mantê-la, é necessário alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, conclui-se que o Direito à alimentação é um direito fundamental” (Pozzetti; Zambrano: 2020; p. 209) e essencial ao desenvolvimento da personalidade do homem, uma vez ser “necessário para assegurar a todos uma existência com dignidade, igualdade e liberdade” (Gamba; Montal: 2010; p. 62).

Impõe-se necessário relembrar, desse modo, que:

O direito à alimentação, portanto, está estritamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, contribuindo à interpretação do conceito de segurança alimentar de forma expansiva, evitando o seu pensamento reducionista em associá-lo apenas à quantidade suficiente de alimentos destinados ao consumo humano, mas também à qualidade dos alimentos postos no mercado (Pellanda: 2013; p. 102).

Além do aspecto físico e nutricional da fundamentalidade do direito à alimentação para manutenção da dignidade humana, igualmente importante se mostra o aspecto social, intelectual e cultural dos alimentos sobre a pessoa.

Nota-se que “o alimento tem funções transcendentais ao suprimento das necessidades biológicas, pois agrega significados culturais, comportamentais e afetivos singulares que não podem ser desprezados” (Ministério Da Saúde: 2013; p 32). Importante clarificar que esse aspecto não exclui o primeiro (relacionado à questão física e nutricional), mas o complementa, de modo a atingir a totalidade da dignidade humana, essência da personalidade.

Observa-se que a essencialidade do direito à alimentação encontra base na sociedade e na cultura em que a pessoa está inserida, fatores que geram influência sobre a construção do modo de vida e das escolhas da pessoa, de forma a modelar e desenvolver sua personalidade e o sentimento de pertencimento ao grupo. “O alimento adequado às necessidades correspondentes é essencial ao desenvolvimento pessoal e cultural do sujeito de direito – cidadão brasileiro” (Nunes: 2016; p. 182).

Nesse ponto, importante salientar, ainda, que a cultura e as relações sociais possuem um elo de mão dupla com o direito à alimentação: há influência recíproca de um para com o outro, “isto é, como algo que surge em uma determinada realidade, fruto de um conjunto de relações sociais” (Bezerra; Isaguirre: 2014; p. 682) e que acaba por influenciar a própria sociedade.

Dessa forma, é notório que a conceituação de alimentação ultrapassa a barreira de ser apenas “uma necessidade a ser coberta para a sobrevivência, mas também um indicador de dignidade e sociabilidade. ‘Alimento’, nesse sentido, se constitui como prática cultural, ‘direito’ e condição de ‘dignidade da pessoa humana’” (Muñoz; Carvalho: 2016; p. 37).

O indivíduo mal alimentado vê-se violado na sua integridade física e psíquica, não possui energia para estudar e para trabalhar, o que fere os seus direitos à liberdade e à igualdade; não se encontra apto para exercer a sua cultura e a sua cidadania. Essas consequências são apenas exemplos, tendo em vista que a violação do direito à alimentação gera efeitos pluridimensionais, atingindo diversos direitos da pessoa, ferindo a sua dignidade e culminando na eliminação da própria vida.

O direito à alimentação está inserido dentro do mínimo existencial da dignidade humana, “haja vista se tratar de uma das condições materiais básicas para a sua existência, [...] sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo são reconhecidos como direitos da personalidade por serem a medula da personalidade” (Kamikawa; Motta: 2014; p. 360).

Impõe-se mencionar que “o ser humano busca a felicidade, porém tendo em vista que ela possui um cunho substancialmente subjetivo, nossa Constituição Federal (art. 3º, IV) veio estabelecer a concepção de ‘bem estar para todos’” (Prux: 2016; p. 1215) e, continua o professor Prux, que,

[...] para existência e desenvolvimento da personalidade, somente alcançará nível que cumpra o constitucionalmente estabelecido, se agregando também direitos infraconstitucionais, na prática, propicie que a pessoa consiga superar o nível da mera sobrevivência e alcance patamar de qualidade de vida consentâneo com o respeito à dignidade humana (também princípio constitucional); afinal, é na realidade cotidiana que tal deve ser aferido (Prux: 2016; p. 1215).

A importância do direito à alimentação fica demonstrada com a sua inserção em diversos instrumentos jurídicos de cunho internacional e nacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU: 1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU: 1966), a Recomendação Geral nº 12 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU: 1996), a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial (FAO: 1996), o Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) (Brasil: 1999), a Constituição da República (Brasil: 1988), a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional (Brasil: 2006), a Lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Brasil: 2009), a Resolução/CD/FNDE nº 06/2020 (Brasil: 2020), dentre diversos outros aqui não abordados.

Aludida relevância para a consecução da dignidade humana é reforçada em países com altos índices de desigualdade socioeconômica, onde o problema da fome se faz presente para uma parcela da população, como o Brasil. Isso porque não há dignidade quando há fome; não há tutela da personalidade sem o reconhecimento, dentre todos os demais (sem diminuir a importância destes), do direito à alimentação.

Nota-se, ainda, que a presença desse direito personalíssimo no rol dos direitos fundamentais de cunho social do artigo 6º da Lei Maior permite a exigibilidade da efetivação do direito à alimentação por meio de políticas públicas a serem implementadas pelo Estado, pois “a Constituição é norma jurídica central no sistema e vincula a todos dentro do Estado, sobretudo os Poderes Públicos. E, de todas as normas constitucionais, os direitos fundamentais integram um núcleo normativo que, por variadas razões, deve ser especificamente prestigiado” (Barcellos: 2005; p. 89).

4 Considerações finais

Partindo-se da ideia da dignidade da pessoa como cláusula geral dos direitos da personalidade, tendo em vista levar à tutela integral do ser humano, de modo a incluir todos os interesses que lhe são essenciais, os quais, por sua vez, estão dentro do espectro de salvaguarda dos direitos da personalidade, tem-se que, só se pode falar em dignidade humana se permitido à pessoa a possibilidade de se desenvolver culturalmente, mediante estímulos decorrentes da vida em sociedade, ou seja, por meio da educação, da alimentação, da religião, do trabalho, dentre diversos outros fatores.

Verificou-se notório que, na contemporaneidade, o conceito de alimentação não se limita ao ato de matar a fome. Alimentar-se vai além, constitui-se em um fenômeno pluridimensional, que perpassa por vários aspectos, como o nutricional, o social e o cultural. A função do alimento é transcendente ao suprir as necessidades fisiológicas, de modo a agregar aspectos culturais, comportamentais e afetivos, os quais devem receber a sua devida importância (Ministério Da Saúde: 2013; p 32).

Conclui-se, em razão de tudo que foi abordado e exposto, resta justa e possível a defesa de que o direito fundamental à alimentação é um direito da personalidade, por ser essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana, de sua condição de ser pessoa e dos demais direitos fundamentais, individuais e sociais, presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos Fundamentais e Controle das Políticas Públicas. *In: Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, nº 240, abr./jun., 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620/44697>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BARROS, Caio Oliveira; SANT'ANNA, Brunna Marcelli; GUERRINI, Estela Waksberg. Comentário Geral n. 12: Artigo 11 (O direito à alimentação adequada). *In: Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU*. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BEZERRA, Islândia Costa; ISAGUIRRE, Katya Regina. Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA): da violação histórica à sua concepção. *In: Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2715>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BISPO, Vanesca Freitas. **Direito Fundamental à Alimentação Adequada**: A Efetividade do Direito pelo Mínimo Existencial e a Reserva do Possível. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

BISSOLI, Michelle de Freitas. **Educação e desenvolvimento da personalidade da criança**: contribuições da teoria histórico-cultural. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências de Marília, 2005. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/102230>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O Código Civil e o Direito da Personalidade**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/37603/21456> 2009. Acesso em: 12 abr. 2021.

BORGHETTI, Cibele Stefani. **Pessoa e Personalidade Humanas: uma reflexão histórico-dogmática do seu reconhecimento e proteção jurídicos, na perspectiva da teoria da relação jurídica e das teorias dos direitos de personalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, p. 316. 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp008493.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Conselho Deliberativo. **Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. 2013. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/197-resolucao-pdf?download=8436:versao-pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Sobre o PNAE**. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/pnae>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “Protocolo de São Salvador”, concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

CELLARD, André. A análise documental. *In*: POUPART, J. *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2008.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 4 ed. São Paulo (SP): Cortez, 2000.

COING, Helmut. **Elementos fundamentais da filosofia do direito**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Coordenação); RAMOS, Carmem Lúcia Silveira *et. al.* **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CUNHA, Alexandre Santos. **A normatividade da pessoa humana**: o estatuto jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Personalidade**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/personalidade/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ESPÓSITO, Mariana Peixoto. SOUZA, Bruna Caroline Lima de. SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O direito fundamental à alimentação**: da previsão à concretização desse direito. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/3478>.

FAO. Food and Agriculture Organization of the United Nations. **Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação**. Disponível em: <http://www.fao.org/3/w3613p/w3613p00.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial. **Revista Jurídica do CESUCA**, Cachoeirinha-RS, v. 3, n. 6, dez. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-como-direito-da-personalidade-e-m%C3%ADnimoexistencial>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. Direito humano à alimentação adequada e responsabilidade internacional. *In: Semina: Ciências Sociais e Humanas*, Londrina, v. 30, n. 1, p. 53-70, jan./jun. 2009.

GAMBA, Juliana Caravieri Martins; MONTAL Zélia Maria Cardoso. O Direito Humano à Alimentação Adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro. *In: Revista Jurídica da Presidência*. 2010. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/226>. Acesso em: 16 jun. 2021.

HOUAISS. Grande Dicionário Houaiss Online. **Personalidade**. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v5-4/html/index.php#0. Acesso em: 10 abr. 2021.

JUNG, Carl Gustav. **O Desenvolvimento da Personalidade**. 9ª ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

KAMIKAWA, Gisele Keiko; MOTTA, Ivan Dias da. Direito à Saúde e um Estudo da Política Pública do Programa “Mais Médicos”. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 2, jul/dez, 2014. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/3691/2427>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Cultural**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cultural/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. **Personalidade**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/personalidade#:~:text=Dicion%C3%A1rio%20Brasileiro%20da%20L%C3%ADngua%20Portuguesa&text=1%20Qualidade%20ou%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de,estivesse%20mesmo%20vivendo%20a%20cena>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MUÑOZ, Enara Echart; CARVALHO, Tássia Camila de Oliveira. A Cooperação Sul-Sul Brasileira com a África no campo da alimentação: uma política coerente com o desenvolvimento? *In*: **Cardeno CRH Online**. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/20071>. Acesso em: 16 jun. 2021.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. Alimentação adequada no Brasil: ativo econômico ou direito fundamental social? *In*: **Espaço Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/4584>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Comentário Geral nº 3**. 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/2/c3.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PELLANDA, Patrícia Précoma. A Sociedade de Risco e o Princípio da Informação: uma abordagem sobre a segurança alimentar na produção de transgênicos no Brasil. *In*: **Revista Veredas do Direito**. 2013. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/258>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil: Alguns Aspectos da Sua Evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. **La dignidade de la persona**. Madrid: Civitas, 1986.

POZZETTI, Valmir César; ZAMBRANO, Virgínia. O Direito à Alimentação e Meio Ambiente Saudáveis como Instrumentos de Justiça Social. *In: Revista de Direito Brasileira – RDBRAS*. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6327>. Acesso em: 16 jun. 2021.

PROENÇA, Rossana Pacheco da Costa. Sociologia da Alimentação: o espaço social alimentar auxiliando na compreensão dos modelos alimentares. *In: Gastronomia: Cortes e Recortes*. Brasília: SENAC, 2009.

PRUX, Oscar Ivan. **O mandamento constitucional do direito à vida (digna) e sua proteção pelos direitos da personalidade e do consumidor**. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_1195_1231.pdf. Acesso em: 28 abr. 2021.

REALE, Miguel. **Os direitos da personalidade**. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em 13 abr. 2020.

SAMPAIO, Danilo Fontenelle. **A intervenção do Estado na economia e o princípio da dignidade da pessoa humana ante a nova lei ambiental**. CEJ, n. 1. Brasília: 2000.

SANTIAGO, Maria Carolina Nogueira Nomura. Direito à alimentação como direito fundamental da personalidade: dicotomia entre público e privado. *In: Revista de Direito Público Contemporâneo*. Disponível em: <http://rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/95>. Acesso em: 3 abr. 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SILVA, Edileuza Oliveira; SANTOS, Lígia Amparo; SOARES, Micheli Dantas. Alimentação escolar e constituição de identidades dos escolares: da merenda para pobres ao direito à alimentação. *In*: **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 34, n. 4, e00142617, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v34n4/1678-4464-csp-34-04-e00142617.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação**. Birigui: Boreal, 2013.

SOUSA, Radindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Almedina, 1995.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. Comércio e Alimentação: um Direito em Risco. *In*: **Direito à Alimentação e Segurança Alimentar**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Introdução: Código Civil, os chamados microssistemas e a Constituição: premissas para reforma legislativa. *In*: _____. **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.